



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO PARECER N° , DE 2023 - CAE)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.173, de 2023, do Poder Executivo, que *dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior; altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, e 10.892, de 13 de julho de 2004, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

Após a apresentação de nosso relatório, optamos por alterar pontualmente nosso voto quanto ao acolhimento das Emendas nº 1-U e 2-U e 7-U, que versam sobre o mesmo tema e visam suprimir a restrição a mercados multilaterais no conceito de bolsas de valores e mercados de balcão organizado no País. Como destacamos no relatório, tal conceito é relevante para determinar as ações nas quais um FIA (sem “come cotas”) poderá investir.

No entanto, observamos que a Emenda nº 2-U, conforme redigida, não se caracteriza como emenda de redação como havíamos reconhecido

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9648152456>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/23850.10098-30

anteriormente. Com o intuito de retificar tal equívoco, optamos por acatar parcialmente as sugestões das Emendas nº 1-U, 2-U e 7-U, na forma da emenda de redação abaixo, para esclarecer o que são considerados sistemas de negociação em parágrafo apartado ao dispositivo alterado. O relatório mantém-se intacto em relação às demais alterações.

Tendo em vista o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.173, de 2023, e, no mérito, pela rejeição das Emendas nº 3-U a 6-U, 8-U a 14-U, 16-U e 17; pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.173, de 2023 com o acolhimento parcial das Emendas nº 1-U, 2-U e 7-U como emenda de redação conforme texto abaixo; da Emenda nº 15-U como emenda de redação conforme texto abaixo; e com as demais emendas de redação:

EMENDA Nº - CAE (REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação às alíneas "a" e "b" do inciso I do § 10 do art. 5º e ao inciso III do § 2º do art. 14 do Projeto de Lei nº 4.173, de 2023:

"Art. 5º

.....

§ 10.....

I -

a) aos padrões internacionais de contabilidade (International Financial Reporting Standards – IFRS), ou aos padrões contábeis brasileiros, a critério do contribuinte; ou

b) aos padrões contábeis brasileiros, caso esteja localizada em país ou em dependência com tributação favorecida ou seja beneficiária de regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

....."

"Art. 14.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....
 § 2º

.....
 III - quanto aos ativos de que trata o inciso IV do § 1º
 deste artigo, o valor do patrimônio líquido proporcional
 à participação no capital social, ou equivalente,
 conforme demonstrações financeiras preparadas com
 observância aos padrões contábeis brasileiros, com
 suporte em documentação hábil e idônea, incluídos a
 identificação do capital social, ou equivalente, a reserva
 de capital, os lucros acumulados e as reservas de lucros.

....."

EMENDA N° - CAE (REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à alínea "d" do inciso II do art. 21 do
 Projeto de Lei nº 4.173, de 2023:

"Art. 21.....

.....
 II - no exterior:

 d) as cotas negociadas em bolsa de valores no exterior
 de fundos de índice de ações;

....."

EMENDA N° - CAE (REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 5º do art. 21 do Projeto de Lei
 nº 4.173, de 2023:

"Art. 21.....

.....
 § 5º Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-
 se como bolsas de valores e mercados de balcão
 organizado no País os sistemas centralizados de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

negociação que possibilitem o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de valores mobiliários e garantam a formação pública de preços, administrados por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

.....
§7º Os sistemas de negociação previstos no § 5º deste artigo são aqueles que operam como sistemas centralizados multilaterais de negociação."

EMENDA N° - CAE (REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 40 do Projeto de Lei nº 4.173, de 2023:

"Art. 40. Os fundos de investimento que investirem, direta ou indiretamente, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido nos fundos de que tratam os incisos I, IV e V do art. 39 e do art. 18 ficarão sujeitos ao tratamento tributário do art. 24 desta Lei."

Sala da Comissão.

, Presidente

, Relator

